



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1950775 - PB (2021/0231905-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADUFPB/SEÇÃO SINDICAL
ADVOGADOS : PAULO GUEDES PEREIRA - PB006857
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE - PB011806
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO PARA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211. EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA DE DIREITO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ABRANGÊNCIA AMPLA. DISPENSADA RELAÇÃO NOMINAL DE INTEGRANTES DA CATEGORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 629 DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por entidade sindical em favor de determinados substituídos – individualizados por grupo após apresentação do valor global. Decisão do Juízo de primeira instância reconheceu a ilegitimidade ativa de duas substituídas. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso. O recurso especial interposto foi inadmitido por decisão monocrática.

II - O agravo interno merece parcial provimento.

III - Inicialmente, quanto à alegação de legitimidade do sindicato para execução, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Impossível, portanto, o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

IV - Por outro lado, quanto ao tópico relativo à extensão

subjetiva dos efeitos da substituição processual – se adstrita à lista de sindicalizados apresentada junto à exordial ou extensível a todos os membros da categoria – de fato a decisão merece reforma.

V - Nesse ponto, cumpridos os requisitos de admissibilidade recursal e prequestionada a matéria, realmente, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. “Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica”. (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.)

VI - Nesse passo, verifica-se que o acórdão está em confronto com a jurisprudência desta Corte. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do EREsp n. 766.637/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 1º/7/2013), firmou entendimento de que os sindicatos detêm legitimidade ativa *ad causam* para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo prescindível autorização expressa dos substituídos.

VII - Além disso, ficou claro no acórdão que se trata de sindicato atuando em substituição processual. Consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, “atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações”. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.298/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.481.158/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020.

VIII - Faz-se necessária, pois, a reforma da decisão para afastar a tese de ilegitimidade dos membros da categoria não listados na exordial. O mesmo entendimento foi adotado em caso semelhante: AgInt no REsp 1.929.303/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 7/10/2021.

IX - Agravo interno conhecido para dar-lhe parcial provimento e conhecer parcialmente do recurso especial, para dar-lhe parcial provimento, a fim de que, afastada a alegação de ilegitimidade, se dê prosseguimento ao cumprimento de sentença em relação às substituídas excluídas, ficando afastada, por conseguinte, a condenação em honorários de sucumbência eventualmente fixados em razão da exclusão das substituídas consideradas ilegítimas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1950775 - PB (2021/0231905-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADUFPB/SEÇÃO SINDICAL
ADVOGADOS : PAULO GUEDES PEREIRA - PB006857
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE - PB011806
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO PARA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211. EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA DE DIREITO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ABRANGÊNCIA AMPLA. DISPENSADA RELAÇÃO NOMINAL DE INTEGRANTES DA CATEGORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 629 DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por entidade sindical em favor de determinados substituídos – individualizados por grupo após apresentação do valor global. Decisão do Juízo de primeira instância reconheceu a ilegitimidade ativa de duas substituídas. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso. O recurso especial interposto foi inadmitido por decisão monocrática.

II - O agravo interno merece parcial provimento.

III - Inicialmente, quanto à alegação de legitimidade do sindicato para execução, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Impossível, portanto, o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

IV - Por outro lado, quanto ao tópico relativo à extensão

subjetiva dos efeitos da substituição processual – se adstrita à lista de sindicalizados apresentada junto à exordial ou extensível a todos os membros da categoria – de fato a decisão merece reforma.

V - Nesse ponto, cumpridos os requisitos de admissibilidade recursal e prequestionada a matéria, realmente, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. “Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica”. (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.)

VI - Nesse passo, verifica-se que o acórdão está em confronto com a jurisprudência desta Corte. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do EREsp n. 766.637/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 1º/7/2013), firmou entendimento de que os sindicatos detêm legitimidade ativa *ad causam* para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo prescindível autorização expressa dos substituídos.

VII - Além disso, ficou claro no acórdão que se trata de sindicato atuando em substituição processual. Consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, "atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações". Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.298/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.481.158/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020.

VIII - Faz-se necessária, pois, a reforma da decisão para afastar a tese de ilegitimidade dos membros da categoria não listados na exordial. O mesmo entendimento foi adotado em caso semelhante: AgInt no REsp 1.929.303/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 7/10/2021.

IX - Agravo interno conhecido para dar-lhe parcial provimento e conhecer parcialmente do recurso especial, para dar-lhe parcial provimento, a fim de que, afastada a alegação de ilegitimidade, se dê prosseguimento ao cumprimento de sentença em relação às substituídas excluídas, ficando afastada, por conseguinte, a condenação em honorários de sucumbência eventualmente fixados em razão da exclusão das substituídas consideradas ilegítimas.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Associação dos Docentes da Universidade Federal da Paraíba – ADUFPB/JP – Seção Sindical do ANDES nacional, em favor de determinados substituídos – individualizados por grupo após apresentação do valor global – abrangidas nestes autos: Maria do Socorro Trindade Moraes; Maria Elizabeth B C De Albuquerque; Maria Emilia Limeira Lopes; Maria Helena Mousinho M Pacheco; Maria Helena Ribeiro Maciel; Maria Jose Araujo Wanderley; Maria Jose das Neves Silva; Maria Ladjane Sodre de Melo.

Decisão do Juízo de primeira instância reconheceu a ilegitimidade ativa de Maria do Socorro Trindade Moraes e Maria José Araújo Wanderley.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa de acórdão:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS NÃO RELACIONADOS. IMPROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que extinguiu sem resolução do mérito a execução em relação a duas substituídas, nos termos do art. 485, VI e § 3º do CPC, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa para executar o título judicial formado em demanda coletiva proposta pelo sindicato.

2. Ainda que a legitimidade do sindicato seja ampla, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, extrai-se da petição inicial da ação de conhecimento que ele próprio limitou subjetivamente os efeitos da coisa julgada ali formada, tendo expressamente afirmado que 'está representando os associados relacionados em anexo'.

3. Observância ao princípio da adstrição. Ação de conhecimento não foi ajuizada em favor de todos os integrantes da categoria, mas em benefício de apenas "um conjunto de associados". Nítida demarcação dos limites subjetivos do título executivo judicial.

4. Efeitos do título judicial coletivo favorecem tão somente os servidores constantes na lista contida nos autos do processo de conhecimento, apesar de a demanda ter sido proposta por sindicato.

5. Não afrontamento ao entendimento firmado nos autos do RE 883.642 (tema n.º 823 da Repercussão Geral), visto que a tese firmada pelo STF não discorreu acerca possibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada de título coletivo aos substituídos que não integram a relação anexa à inicial.

6. Precedente da Turma (composição ampliada): Processo n.º 0802295-09.2018.4.05.8200 -Apelação Cível, Desembargador Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre (Convocado), 4ª Turma, j. 19/11/2019.

7. Agravo improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, os autores alegaram ofensa aos arts. 240, *a*, da Lei n. 8.112/1990 e 4º, 18 e 1.022 do CPC/2015.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, §4º, I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos (5.645-5.670):

O que se requer é simplesmente que Este Tribunal analise à luz da legislação e jurisprudência se é correta a decisão da Corte Regional que aplicou limitação à lista de substituídos da ação originária como condição de legitimidade para o Sindicato atuar, ou seja, desconsiderou a substituição processual e a legitimidade ampla da categoria.

[...]

Por outro lado, no que tange à condenação em honorários, clarividente que o recurso fundamentou toda a tese em dispositivos legais, tendo sido prequestionada a matéria e devidamente demonstrada a violação ao texto legal, restando suficientemente fundamentado o recurso que impugnou tão somente a decisão da Corte Regional sobre a aplicação da norma ao caso, sendo desnecessária qualquer reanálise probatória.

[...]

Desse modo, o acórdão da Corte Regional embora não tenha citado os artigos tidos por violados, dirimiu a questão posta nos autos e manifestou seu entendimento, tendo o recorrente oposto embargos de declaração justamente para suprir o requisito do prequestionamento, pelo que incabível a aplicação das súmulas 282 e 356, STF no presente caso.

[...]

Assim, na época do ajuizamento da ação coletiva originária, não havia a opção/faculdade pela juntada ou não de lista de filiados, sendo obrigatória pelo entendimento da época, pelo que diverge o presente caso do precedente supracitado, não havendo limitação dos efeitos da sentença à lista anexa à exordial, sendo equivocada a decisão da Corte Regional que aduz que quando O SINDICATO OPTA POR JUNTAR A LISTA TERIA LIMITADO OS EFEITOS DA COISA JULGADA, não sendo, portanto, o entendimento esposado aplicável no caso sub judice, VEZ QUE EM 2006 (ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA QUE ORIGINOU O TÍTULO EXECUTADO) O SINDICATO NÃO POSSUÍA ESSA FACULDADE.

[...]

Assim, embora a terminologia utilizada seja a de Associação dos Docentes da Universidade Federal da Paraíba -ADUFPB, a natureza jurídica da entidade recorrente é, na verdade, de SEÇÃO SINDICAL, vez que está vinculada ao ANDES-SINDICATO NACIONAL, [...]

[...]

Ex positis, diante da flagrante divergência jurisprudencial, manifesta-se impreterível seja integralmente conhecido e provido o presente Recurso em todos os seus termos, a fim de que seja julgado o mérito e se reconheça a legitimidade do Sindicato para execução dos valores relativos a todos os substituídos processuais, desde que sejam parte da categoria representada e se enquadrem na situação fático-jurídica discutida na ação coletiva, tendo por base o título executivo transitado em julgado, no qual inexistente qualquer limitação subjetiva, eis que se trata de título genérico proferido em ação coletiva.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece parcial provimento.

Inicialmente, quanto à alegação de legitimidade do sindicato para execução, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Impossível, portanto, o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Por outro lado, quanto ao tópico relativo à extensão subjetiva dos efeitos da substituição processual – se adstrita à lista de sindicalizados apresentada na exordial ou extensível a todos os membros da categoria – de fato a decisão merece reforma.

Nesse ponto, cumpridos os requisitos de admissibilidade recursal e prequestionada a matéria, realmente, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. “Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica”. (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.)

Nesse passo, verifica-se que o acórdão está em confronto com a jurisprudência desta Corte.

A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do EREsp n. 766.637/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 1º/7/2013), firmou entendimento no sentido de que os sindicatos detêm legitimidade ativa *ad causam* para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo prescindível autorização expressa dos substituídos.

Além disso, ficou claro no acórdão que se trata de sindicato atuando em substituição processual. Consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, "atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR MEMBRO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.642/AL (TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL 823/STF).

1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, e, nesse contexto, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os servidores da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua filiação à época do ajuizamento do processo de conhecimento. Assim, ao contrário do que alega a parte Agravante, é irrelevante qualquer consideração sobre eventual lista apresentada pelo sindicato junto à petição inicial. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.298/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020.)

ADMINISTRATIVO. VERBAS SALARIAIS. LEGITIMIDADE. SINDICATO. LISTA DE SINDICALIZADOS. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTES RELACIONADOS À ASSOCIAÇÕES. DISTINGUISH. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de execução da sentença (fls. 28-38) proferida na Ação Coletiva (2001.5101014738-1) ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (Sintrasef-RJ), que reconheceu aos substituídos direito ao resíduo de 3,17%, além dos atrasados. Valor da execução: R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), em 10/2010.

II - A União opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes,

entendimento mantido pelo Tribunal no julgamento da apelação. Embargos de declaração rejeitados. Trânsito em julgado em 31/1/2013. A sentença, a propósito do pedido de execução de saldo remanescente, extinguiu o feito por entender que falta legitimidade ativa à exequente, uma vez que seu nome não constava da lista que o sindicato juntara à inicial da ação coletiva. O Tribunal a quo negou provimento à apelação em acórdão. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

III - Quanto às alegações de violação de dispositivos constitucionais, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

IV - Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte a quo quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

V - Relativamente ao mérito, o acórdão embargado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, e com os precedentes indicados. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do EREsp 766.637/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 1º/7/2013), firmou entendimento no sentido de que as associações de classe e os sindicatos detêm legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo prescindível autorização expressa dos substituídos. Além disso, ficou claro no acórdão que se trata de sindicato atuando em substituição processual, conforme se confere dos seguintes trechos: "Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações."

VI - Verifica-se, portanto, que não se aplicam os precedentes indicados na petição de embargos de declaração (RE 573.232/SC e RE 612.043/PR), porquanto, na hipótese dos autos, não se trata de associação, mas de sindicato representante da categoria. Não havendo portanto, falar em omissão, mas sim em distinguish.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.481.158/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020.)

Faz-se necessária, pois, a reforma da decisão para afastar a tese de ilegitimidade dos membros da categoria não listados na exordial. O mesmo entendimento foi adotado em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS. MATÉRIA DE DIREITO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211, 282 E 356, TODAS DO STF. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 629 DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ? Andes contra a decisão que, em cumprimento de sentença coletiva, na qual a Universidade Federal da Paraíba foi condenada a pagar as férias com acréscimo das vantagens que efetivamente deixaram de ser creditadas, reconheceu a ilegitimidade ativa de parte dos substituídos. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial, a fim de que se dê prosseguimento ao cumprimento de sentença, com relação aos recorrentes, afastada a alegação de ilegitimidade.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a situação, descrita nos presentes autos, não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

III - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o

preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. ?Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica?. (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).

IV - Quanto à legitimidade para execução, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem.

Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Verifica-se que o acórdão está em confronto com a jurisprudência desta Corte. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do EREsp n. 766.637/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 1º/7/2013), firmou entendimento no sentido de que as associações de classe e os sindicatos detêm legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo prescindível autorização expressa dos substituídos.

VI - Ficou claro no acórdão que se trata de sindicato atuando em substituição processual. Consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, "atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações." Nesse sentido: (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.298/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020 e EDcl no AgInt no AREsp n. 1.481.158/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020).

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1929303/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 07/10/2021.)

Ante o exposto, conheço do agravo interno para dar-lhe parcial provimento e conhecer parcialmente do recurso especial, para dar-lhe parcial provimento, a fim de que, afastada a alegação de ilegitimidade por não figurarem na lista de substituídos apresentados na inicial e, sendo apenas esse o motivo da exclusão, se dê prosseguimento ao cumprimento de sentença em relação às substituídas excluídas Maria do Socorro Trindade Moraes e Maria José Araújo Wanderley, ficando afastada, por conseguinte, a condenação em honorários de sucumbência eventualmente fixados em razão da exclusão das substituídas consideradas ilegítimas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.950.775 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0231905-1

Número de Origem:

08017610220174058200 08073754220204050000

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADUFPB/SEÇÃO SINDICAL

ADVOGADOS : PAULO GUEDES PEREIRA - PB006857

FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE - PB011806

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - FÉRIAS
- INDENIZAÇÃO / TERÇO CONSTITUCIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADUFPB/SEÇÃO SINDICAL

ADVOGADOS : PAULO GUEDES PEREIRA - PB006857

FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE - PB011806

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022